

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.001916/86-65
Recurso nº : 91.385 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Matéria : IRPJ – EX.: 1983 a 1985
Requerente : H. S. ROGLIO & CIA LTDA.
Requerida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.768

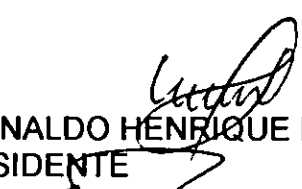
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acolhido por decisão judicial, deve ser processado e apreciado. No mérito, por adequadamente proferida a decisão atacada deve ser mantida.

OMISSÃO DE RECEITAS – Contabilização a menor e compras não registradas – Tributa-se como receita omitida o valor das vendas registradas a menor apuradas em levantamento físico do estoque, bem como o valor das compras não registradas na contabilidade, sendo inadmissível a consideração de custos a elas correspondentes por não estarem comprovados e por representarem omissões anteriores, sem determinação de sua natureza.

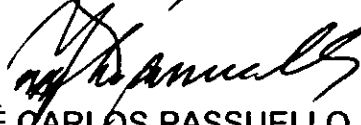
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. S. ROGLIO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do pedido de reconsideração por força de decisão judicial, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

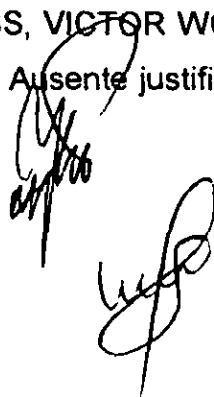


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

PROCESSO Nº : 11065.001916/86-65
ACÓRDÃO Nº : 105-11.768

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VÍCTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO Nº : 11065.001916/86-65

ACÓRDÃO Nº : 105-11.768

RECURSO Nº : 91.385

RECORRENTE : H S ROGLIO & CIA LTDA

RELATÓRIO

H. S. RÓGLIO & CIA LTDA., qualificada nos autos, recorre, mediante pedido de reconsideração de fls. 141 a 152, relativamente à decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-2.339, produzido na sessão de 24 de agosto de 1987.

O relatório passa a ser composto de duas partes, a primeira correspondente à tramitação do processo até o julgamento por esta Quinta Câmara, em sessão de 24 de agosto de 1989, na qual adoto integralmente o conteúdo do preciso e esclarecedor relatório elaborado pelo E. Conselheiro, Dr. Digésio Gurgel Fernandes, que leio em plenário para conhecimento e apreciação dos pares.

O Acórdão nº 105-2.339, relativo ao julgamento do recurso voluntário, está assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITAS – Contabilização a menor e compras não registradas – Tributa-se como receita omitida o valor das vendas registradas a menor apuradas em levantamento físico do estoque, bem como o valor das compras não registradas na contabilidade, sendo inadmissível a consideração de custos a elas correspondentes por não estarem comprovados e por representarem omissões anteriores, sem determinação de sua natureza."

132 a 139).

Foi negado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade (fls.

A empresa foi cientificada da decisão do Colegiado em 09.09.87 e, em 07.10.87, interpôs pedido de reconsideração, que protocolizou em Brasília, junto à Secretaria do Conselho de Contribuintes (fls. 141 a 152 e anexos).

Por despacho fundamentado, o processo foi encaminhado à DRF em Novo Hamburgo, onde foi objeto da decisão nº 075/88, do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, que negou andamento ao pedido, sob seguinte ementa:

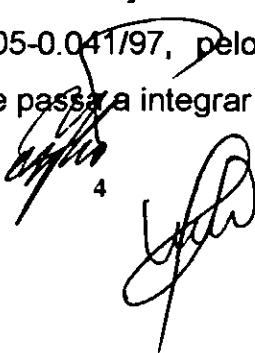
"JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Incabível, após o Decreto nº 75.445/75, o encaminhamento de pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação da administração direta e autárquica (Dec. 73.539)."

A empresa foi cientificada da decisão, conforme AR de fls. 164, em 09.06.88.

O processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, após vencer o prazo de pagamento, e inscrito em Dívida Ativa da União conforme Certidões e anexos de fls. 171 a 176.

Após, foi cancelada a inscrição em Dívida Ativa e, após informação de fls. 198, do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, o processo é remetido à DRF em Novo Hamburgo para prosseguimento, mediante retomada do pedido de reconsideração, por decisão judicial exarada em processo próprio.

O pedido de reconsideração foi acatado, mediante despacho fundamentado, nº PRESI Nº 105-0.041/97, pelo Sr. Presidente desta Quinta Câmara, cujo teor leio em plenário e passa a integrar este Relatório.



4

Assim chegou o processo a este Colegiado, pronto para ser julgado.

O pedido de reconsideração defende sua admissibilidade e, após passa ao mérito. No mérito rejeita os argumentos da fiscalização que teria procedido à determinação da omissão de receitas através de notas fiscais de compras não contabilizadas, simplesmente apurando o valor total das respectivas notas fiscais e aplicando sobre o mesmo a alíquota de 35%, sem considerar as perdas de combustíveis e o lucro máximo de 5% para os derivados de petróleo, que é tabelado pelo CNP, o que teria caracterizado arbitramento, inadequado por possuir a empresa contabilidade regular. Ainda traz a afirmativa de que está comprovada a existência de vazamentos nos tanques, com perda da mercadoria. Traz ainda a discordância na tributação dos valores constantes de notas fiscais de compras deixadas de contabilizar, e cita jurisprudência administrativa e judicial. Ao final pede o acolhimento do pedido, o cancelamento da exação e a juntada dos laudos técnicos mencionados, relativos às perdas de combustível.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Deixo de apreciar a tempestividade e as demais condições de admissibilidade do pedido, porquanto, seu seguimento se opera por determinação judicial.

Passo ao voto.

Na atual fase processual, é de se cotejar o conteúdo da decisão atacada e o conteúdo do pedido de reconsideração.

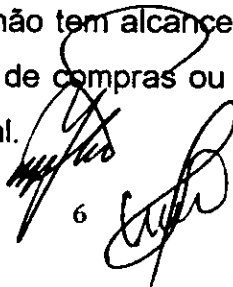
A exigência alcança os exercícios de 1983, 1984 e 1985 e pode ser assim resumida:

Exercício	Diferença de valores	Notas não registradas	Totais por exercício
1983	Cr\$ 311.626,00	Cr\$ 1.080.657,00	Cr\$ 1.792.283,00
1984	Cr\$ 22.457.731,00	Cr\$ 6.956.826,00	Cr\$ 29.414.557,00
1985	Cr\$ 9.110.018,00	Cr\$ 92.093.483,00	Cr\$ 141.203.501,00

A tributação se deu pela modalidade de lucro real.

A argumentação expendida pelo E. Relator do Acórdão nº 105-2.339 foi precisa e atingiu as duas situações tributadas.

Quanto à aplicação da margem de 5%, andou bem ao entender que ela tem conotação de controle mas não tem alcance fiscal e que qualquer distorção contábil, como a não contabilização de compras ou de vendas distorce a aplicação de tal margem, meramente referencial.



6

De outro lado, os laudos, cuja juntada foi protestada nunca aconteceu, apesar de decorridos quase dez anos, desde o encaminhamento do pedido de reconsideração. Tais laudos deveriam justificar as diferenças físicas do levantamento fiscal.

Um argumento, porém, não me pareceu devidamente esgotado na decisão atacada. Aquele a que se referiram os documentos de fls. 124 e 125, constantes de um mapa de localização e uma declaração versando sobre possíveis vazamentos de combustíveis.

O mapa se refere a propriedade da recorrente e indica a localização de uma fundição, na distância de 300 m do posto de gasolina, estabelecimento da recorrente, entre eles constando uma rodovia. O doc. De fls. 125 consta de declaração da empresa Aurora e Cardoso Ltda., segundo a qual, em 20 de maio de 1987, se constatava que:

"..... que a empresa AURORA E CARDOSO LTDA, está encontrando dificuldades na obtenção de Alvará de Licença para funcionamento, junto à Prefeitura Municipal de Estância Velha, em virtude da existência de infiltração de combustíveis nos fundos de seu terreno, ocasionado por vazamentos nos tanques do posto de gasolina Estância Velha, de propriedade da empresa H. S. Roglio & Cia Ltda., localizada na Av. Presidente Vargas s/nº, distante aproximadamente 300 metros da fundição. Declaramos que o referido vazamento foi detectado por ocasião das escavações, relativas as fundações da construção do seu prédio, realizadas em fins de 1984."

A declaração foi juntada após o julgamento de primeira instância.

É de se estranhar que a dificuldade na obtenção do alvará de funcionamento ocorreu em 1987, portanto alguns anos após os anos em que os fatos ensejadores da tributação ocorreram (1982, 1983 e 1984). As escavações, diz, foram realizadas em fins de 1984, quando se constatou os vazamentos.



Parecem-me incongruentes as datas e é de se estranhar que os vazamentos persistiram até 1987, quando a empresa buscou o Alvará de funcionamento. De outra sorte, em nenhum momento a empresa traz um único documento que comprova ao menos a realização de reparo nos tanques, sua substituição ou manutenção, não sendo aceitável que, mesmo após o levantamento fiscal, a empresa continuou convivendo com perdas por vazamentos até o ano de 1987, sem providenciar os reparos necessários nos tanques. A declaração deveria ser amparada em provas complementares ou confirmatórias, para que se revestisse da necessária adequação ao processo.

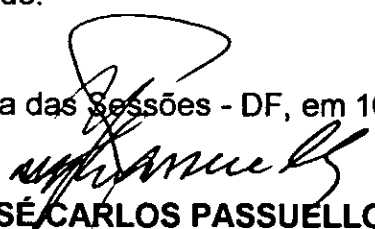
Não há como acolher tal argumentação.

No mais, a quebra técnica aceitável foi considerada pela fiscalização, por ocasião do lançamento e a margem de 5% não serve como parâmetro para tributar receita omitida.

Ainda, a falta de escrituração de notas fiscais de entrada, salvo qualquer prova em contrário, é, por presunção conclusiva sobre omissão de receita que proveu os fundos para as aquisições sonegadas da contabilidade.

Assim, devidamente revista a decisão prolatora do julgamento que gerou o Acórdão nº 105-2.339, à luz dos argumentos expendidos no pedido de reconsideração, concluo ter sido adequada a decisão atacada, não cabendo provimento ao pedido.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO